



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera o Capítulo II-B do Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir o nascituro no escopo das atribuições do órgão disciplinado.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o Capítulo II-B do Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir o nascituro no escopo das atribuições do órgão disciplinado.

Art. 2º O Capítulo II-B do Título II da do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-B

DA SECRETARIA DO NASCITURO, DA PRIMEIRA INFÂNCIA, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE

Art. 20-F. A Secretaria do Nascituro, da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude terá a sua atuação direcionada à promoção de eventos, à realização de debates acerca das questões relacionadas aos interesses da população infanto-juvenil do Brasil, desde a concepção, à garantia dos seus direitos na condição de pessoas em desenvolvimento e à observância dos seus deveres de cidadania, considerada a determinação da prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 20-G. A Secretaria do Nascituro, da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude será constituída de 1 (um) Secretário, escolhido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2025 12:49:27.517 - Mesa

PRC n.35/2025

pela Mesa, na primeira quinzena da primeira e da terceira sessões legislativas, e de 3 (três) Secretários- Adjuntos, indicados pelo Secretário do Nascituro, da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo para o período subsequente.

.....

§ 2º Se vagar o cargo de Secretário do Nascituro, da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude até 30 de novembro do último ano do biênio, proceder-se-á à nova escolha pela Mesa Diretora.

Art. 20-H. Compete à Secretaria do Nascituro, da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude:

I - fiscalizar, apoiar e acompanhar a execução de projetos, programas e serviços do governo federal e da sociedade civil organizada que visem à promoção, à proteção e à garantia do direito ao desenvolvimento integral dos nascituros, das crianças, dos adolescentes e dos jovens com absoluta prioridade, considerado o efetivo atendimento de seus interesses para garantia do exercício de seus direitos desde a concepção;

II - cooperar com entidades e organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, direcionados à implementação de políticas no interesse dos nascituros, das crianças, dos adolescentes e dos jovens;

.....

IV - atender autoridades, no âmbito da sua competência, em suas visitas à Câmara dos Deputados, e encaminhar as demandas relativas aos nascituros, às crianças, aos adolescentes e aos jovens aos órgãos competentes;

V - participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com direito a voz e voto para representatividade dos nascituros, das crianças, dos adolescentes e dos jovens;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 5 0 2 6 5 3 0 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2025 12:49:27.517 - Mesa

PRC n.35/2025

VI - fazer uso da palavra, semanalmente, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças, por 5 (cinco) minutos, para comunicar demandas e contribuições relativas aos nascituros, às crianças, aos adolescentes e aos jovens brasileiros;

VII - constituir e organizar os grupos de trabalho temáticos sobre temas relacionados aos direitos dos nascituros e aos direitos e deveres das crianças, adolescentes e jovens, considerada sua condição de sujeitos de direitos e de cidadãos desde a primeira infância;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo promover a alteração do Capítulo II-B do Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para incluir o nascituro no escopo das atribuições da atual Secretaria da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude.

Ao incluir o nascituro nas atribuições do órgão, tem-se a adoção de medida justa e adequada ao ordenamento jurídico vigente. Isto porque, os direitos à vida e à proteção à infância estão consagrados nos artigos 5º e 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tratando-se, portanto, de direitos básicos e essenciais, capazes de conferir dignidade à pessoa humana, princípio fundamental insculpido no art. 1º, III, da CRFB/88.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992, não deixa dúvidas a respeito da tutela necessária à vida humana e à sua integridade desde a concepção, o que inclui, por óbvio, a vida dos nascituros¹.

¹ Pacto de São José da Costa Rica: “ARTIGO 4 - Direito à Vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. ARTIGO 5 - Direito à Integridade Pessoal: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 07/04/2025 12:49:27.517 - Mesa

PRC n.35/2025

Como se não bastasse, o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do qual o Brasil também é signatário, estatui que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, e, nesse diapasão, a legislação brasileira resguarda plenamente a dignidade da pessoa humana e os direitos dos nascituros por meio do art. 2º do Código Civil².

No que diz respeito ao reconhecimento da condição de criança ao nascituro, visto que é um ser humano no estágio inicial da vida, convém destacar o disposto no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança:

*“a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.*³

Ainda segundo a referida Convenção, ratificada pelo Brasil em 1990, “Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida” (Artigo 6. 1), e “assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança” (Artigo 6. 2).

Note-se que a condição de criança atribuída aos bebês nascituros é um fato que se impõe. E, é nessa mesma linha, que o artigo 24, número 1, “d”, da Convenção sobre os Direitos da Criança assegura às mães a adequada assistência pré-natal e pós-natal. Todo um arcabouço normativo que objetiva a promoção da saúde da gestante e da criança, ainda no ventre materno.

A medida proposta por meio do presente Projeto de Resolução, além de notadamente se coadunar com o ordenamento jurídico vigente, busca conferir mais dignidade aos nascituros no âmbito desta Casa Legislativa. Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PL/RJ

² Art. 2º do Código Civil brasileiro: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm - acesso: 26/12/2024.

